



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RÉSPULÇÃO Nº 621 / 2014

SESSÃO: 105ª ORDINÁRIA DE 18/09/2014

PROCESSO Nº: 1/3737/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.09820

RECORRENTE: F J SUPERMERCADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CELINIO NOGUEIRA BARROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA

- FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Acusação fiscal denuncia falta de entrega a fiscalização dos Arquivos Magnéticos das operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2005 a 2008. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Preliminares de Nulidades suscitadas: 1-Ausencia de requisitos formais, afastada por constarem nos autos todos os pressupostos processuais exigidos na legislação; 2- Nulidade pelo fiscal autuante abster-se de colacionar o ato designatório no auto de infração - afastada visto que foi recebida pelo contribuinte via AR - Aviso de Recebimento, conforme comprovante fls. 11, 21 dos autos; 3- Nulidade por ausência dos dispositivos legais infringidos e base de calculo e alíquota aplicada - afastada, vez que compulsando os autos constatada a indicação dos dispositivos infringidos no corpo do Auto de Infração quando a alíquota trata-se de multa de 2% aplicada sobre faturamento nos termos do art. Infringência aos arts 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03; 4- Nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ausência de comprovação do ilícito fiscal, tendo em vista não ter sido concedido prazo maior para apresentação dos arquivos magnéticos - afastada, visto que foram lavrados dois termos de intimação dando contribuinte prazo suficiente para apresentação dos arquivos. Artigos Infringidos, 289 e 292 do Decreto Nº 24.569/9, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa F J SUPERMERCADOS LTDA com o seguinte relato:

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. Contribuinte usuário de PED, ECF, deixou de entregar os arquivos magnéticos dos exercícios de 2005 a 2008, conforme informação complementar anexo”.

O fiscal atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, e sugeriu como penalidade a prevista no art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96.

Tempestivamente a empresa apresenta defesa fls. 27/38, contra acusação fiscal alegando preliminarmente nulidade do auto de infração por ausência de requisitos formais, por não ter o atuante informado parte dos documentos nas informações complementares; Que o agente absteve-se de colacionar o citado Ato designatório no presente Auto de Infração, na via destinado ao contribuinte, o qual foi remetido por AR; Que não foram citados os dispositivos infringidos, base de calculo e alíquota aplicável; Que houve cerceamento do direito de defesa e ausência de comprovação do ato ilícito, tendo em vista que não lhe foi concedido maior prazo para apresentação dos arquivos magnéticos.

O Julgador Singular após analisar as peças que instruem os autos declara o feito fiscal procedente. Com relação a nulidade suscitada de que o atuante absteve-se de colacionar no Auto de Infração a via destinada ao contribuinte, esclarece que os argumentos não possuem sustentáculo algum, porquanto os mesmos foram remetidos por AR juntamente com o Auto de Infração e suas informações complementares. Quanto a ausência dos dispositivos infringidos, da citação da base de calculo e da alíquota no Termo de Conclusão, não são motivos de nulidade da ação fiscal, visto não serem obrigatórios no corpo desse documento. No mérito entende ser legítima a exigência fiscal visto que o contribuinte não atendeu a solicitação constante no termo de intimação quanto a entrega dos arquivos magnéticos, ensejando em infringência aos artigos 289 e 292 do RICMS.

No recurso voluntario interposto contribuinte reitera todos os argumentos suscitados na peça impugnatória. Não acrescenta nenhuma informação que altere o curso do processo.

A Consultoria Tributária conhece do recurso voluntario, nega-lhe provimento, sugerindo a procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

O representante da Procuradoria as fls. 82 dos autos emite despacho confirmando o parecer da consultoria nos fundamentos fáticos e legais apresentados.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte usuário do Sistema eletrônico de processamento de dados é acusado pelo Fisco cearense de não entregar a SEFAZ os arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2005 a 2008.

No recurso voluntario interposto contribuinte não adentra ao mérito, requer a nulidade do lançamento nos seguintes termos: 1) nulidade do auto de infração alegando ausência de requisitos formais; 2) nulidade em razão do agente autuante abster-se de colacionar o citado ato designatório no presente auto de infração, na via destinada ao contribuinte o qual foi remetido por AR; 3) nulidade por não demonstrar os dispositivos legais infringidos, base de calculo e alíquota aplicável; e, 4) nulidade por cerceamento ao direito de defesa pelo fato do agente fiscal não ter concedido prazo mais elástico para apresentação dos arquivos magnéticos.

Das preliminares de nulidades

- 1) Quanto a ausência de requisitos formais observo que o argumento não possui nenhum fundamento fático ou jurídico capaz de invalidar o lançamento fiscal. Compulsando detidamente as peças que compõem o auto de infração ora questionado verifico que estão presentes ao processo todos os requisitos formais, intrínsecos e extrínsecos, validos a formação do processo administrativo tributário, motivo pelo qual afastado tal pretensão.
- 2) No tocante a nulidade em razão do agente autuante abster-se de colacionar o citado ato designatório no presente auto de infração, observo que o ato designatório foi recebido pelo contribuinte via Aviso de Recebimento - AR conforme comprovante fls. 11 e 21 dos autos, não sendo documento desconhecido do contribuinte, motivo do afastamento da nulidade suscitada.
- 3) Nulidade por ausência dos dispositivos legais infringidos e base de calculo e alíquota aplicada - afastada, vez que compulsando os autos constatada a indicação dos dispositivos infringidos no corpo do Auto de Infração quando a alíquota trata-se de multa de 2% aplicada sobre faturamento nos termos do art. Infringência aos arts 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.
- 4) Nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ausência de comprovação do ilícito fiscal, tendo em vista não ter sido concedido prazo maior para apresentação dos arquivos magnéticos - afastada, visto que foram lavrados dois termos de intimação dando contribuinte prazo suficiente para apresentação dos arquivos, inclusive constam nos autos a emissão de dois

termos de intimação de nº 2008.13916 e 2009.11250, sem no entanto, obter qualquer tipo de resposta.

No mérito dúvidas não restam quanto a materialidade da acusação. Por ser usuário do sistema de processamento de dados contribuinte estava obrigado por força dos artigos 289 e 292 a remeter a SEFAZ os arquivos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2005 a 2008, *in verbis*:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Portanto, como restou comprovado a infração denunciada na peça inicial, e considerando que o contribuinte era usuário de sistema de processamento de dados, acato a acusação fiscal e pugno pela procedência do auto de infração nos termos do julgamento singular, aplicando ao caso sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntario, nego-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATORIA proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo R\$ 9.365.918,47

Multa (2%).....R\$ 187.318,37

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente F. J. SUPERMERCADOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente e por decisão unanime, afastar as preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: 1) Nulidade do auto de infração por ausência de dos requisitos formais, por não ter o autuante informado a parte dos referidos documentos nas informações complementares, bem como deixou de anexá-los no referido auto de infração; 2) nulidade em razão do agente autuante abster-se de colacionar o citado ato designatório no presente auto de infração, na via destinada ao contribuinte, a qual foi remetida por "AR"; 3) nulidade em razão do agente fiscal abster-se de demonstrar os dispositivos legais infringidos, base de calculo e alíquota aplicável; 4) nulidade por cerceamento ao direito de defesa por ausência de comprovação do ato ilícito, tendo em vista que não lhe foi concedido maior prazo para apresentação dos arquivos magnéticos pela fiscalização. Preliminares afastadas com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unanime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 11 de 2.014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelina Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro